



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA _____ VARA
CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA- CE.**

FRANCISCO GECINALDO DE ABREU brasileiro, solteiro, agricultor, portador da Cédula de Identidade RG nº 2007002072244 SSP/CE, inscrito no CPF/MF sob nº 767428303-87, residente e domiciliado na Rua SDO nº 60, Centro, Aracoiaba Ceará, CEP 62.750-000, com endereço eletrônico adeliacrisadv@hotmail.com, por sua advogada e procuradora, *in fine* assinada (doc.), conforme procuração inclusa, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro no artigo 319 e seguintes do CPC, propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO SEGURITÁRIA

em face de **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio e Janeiro – RJ, CEP 20031-205, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, pelos motivos de fato e de direito aduzidos a seguir.

BR 116 KM 10, N° 10.330 Messejana, Fortaleza/CE, CEP 60870-810
e-mail: adeliacrisadv@hotmail.com



DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

O Autor, *ab initio*, requer os benefícios da assistência gratuita, por não poder ele demandar sem prejuízo de seu sustento e da sua família, conforme faz prova a inclusa declaração, nos termos da Constituição Federal, art. 5º LXXIV e artigos 98 a 102 do NCPC, que não possui condições financeiras de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento.

Requer, portanto, e faz jus ao benefício da Gratuidade da Justiça.

1. DOS FATOS

O Autor pilotava a motocicleta de marca Honda/XR 250 Tornado, ano 2004/2004, de cor branca, RENAVAN 832466425, CHASSI 9C2MD34004R012185, quando trafegava na Rodovia CE 060, inesperadamente percebeu outra motocicleta com farol apagado indo em sua direção. Contudo, o Autor tentou desviar da colisão, porém não obteve êxito, tendo sua perna esquerda esmagalhada, necessitando amputá-la em decorrência do sinistro.

O Autor foi socorrido para o Hospital de Aracoiaba em virtude da gravidade dos ferimentos, e em seguida foi transferido para o Instituto José Frota – IJF em Fortaleza onde foi realizado cirurgia.

Assim, como se trata de acidente automobilístico, o Autor requereu administrativamente o seguro DPVAT e em 16 de fevereiro de 2017, o Autor recebeu a importância de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), referente a indenização por invalidez decorrente do seguro obrigatório – DPVAT.

Ocorre que o valor da indenização a ser paga em decorrência do evento invalidez coberto pelo seguro Obrigatório de veículos é R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme determina a inciso II do artigo 3º da Lei 11.482/07, visando a presente ação o recebimento da indenização devida.



Ressalte-se que o Autor sofreu lesões que lhe causaram invalidez permanente, conforme laudo médico anexo, **reconhecido administrativamente pela própria Seguradora quando pagou o valor parcial.**

Assim, o Autor tem direito a receber R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais) acrescidos de correção monetária e juros de mora desde o pagamento do acidente.

2. DO DIREITO

O seguro DPVAT tem como um de seus escopos, dentre outros, fornecer uma indenização àqueles que experimentam danos pessoais oriundos de acidente de trânsito. Aliás, essa cobertura por invalidez permanente está expressa no art. 3º da Lei 6.194/74, conforme letra de lei abaixo transcrita:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e



incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

§ 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei.

A situação do Autor se submete perfeitamente ao dispositivo supracitado, ao passo que o mesmo foi vítima de acidente automobilístico, sendo indiscutível, então, sua qualidade de beneficiário do seguro em comento.

Assim, fixado esse entendimento, resta agora determinados qual o correto valor a quem tem direito.

Cabe lembrar, Excelência, que o valor da indenização a ser paga, deve também cumprimento, que se torna hilário o não pagamento da indenização que o mesmo faz jus, uma vez que já verificada a irreversibilidade



de sua saúde normal. Vale observar a tabela abaixo, que determina o *quantum* a ser pago a título de invalidez.

ANEXO
(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).
(Produção de efeitos).

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	100
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25



Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo		
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé		
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas	
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50	
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25	
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10	

Ademais, Douto Julgador, quantificar as sequelas existentes, atribuindo a cada órgão ou membro um valor taxativo, é visivelmente um ato, no mínimo abstrato, uma vez que é cristalina, e inquestionável, no caso em tela, em que o Autor sofreu perda permanente, tendo em vista a amputação do membro inferior esquerdo (perna), que está, inclusive, impossibilitado de exercer SUAS funções laborativas.

Resta patente, então, que a indenização por invalidez permanente no Seguro DPVAT corresponde a até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) e considerando a aplicação da malfada Tabela acima declinada, conclui-se ser o Autor merecedor de uma indenização do valor total, R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Insta salientar que as sequelas obtidas pela vítima do respectivo acidente de trânsito, caracterizando invalidez permanente, restam inequívocas, visto que já foram devidamente atestadas em laudo médico expedido para este fim, constatando a incapacidade permanente de recuperação significativa ou de cura. Tal incapacidade torna o Autor credor da quantia indenizável, ao menos nos termos que determina a lei vigente.

Ora, Excelência, se a própria seguradora efetuou a indenização, incluindo o Autor no rol dos beneficiários e o indenizando nos termos do art. 3º, II da Lei 6.194/74, após realização de perícia médica pelo próprio convênio



DPVAT, resta inequívoca a qualidade de inválido do Autor. Portanto, trata-se aqui apenas de matéria de direito onde deve ser analisada a legalidade do ato normativo quantificador do instituto DPVAT.

Vejamos a jurisprudência aplicada ao caso:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INOMINADO. SEGURO (DPVAT). PRELIMINAR. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE LAUDO MÉDICO E DE EXAME DE CORPO DE DELITO. INOCORRÊNCIA. O laudo do Instituto Médico legal não se faz imprescindível para a análise do caso em tela. (...)
(Recurso Cível, Proc. nº 2007.0029.9881-3/1. 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, Rel. Mário Parente Teófilo Neto)”

Na oportunidade, caso seja diverso o entendimento adotado por Vossa Excelência quanto a matéria de direito, requer seja deferido ao Autor a marcação e consequente feitura de perícia médica para que seja apurado a real situação e as sequelas deixadas em virtude do acidente sofrido.

O Autor, como demonstra o *print* anexo, recebeu apenas parte do valor indenizatório administrativamente, aplicando os percentuais estabelecidos pela Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP.

Portanto, percebemos que o Autor recebeu quantia inferior àquela que legalmente lhe era devida. Essa postura constitui evidente afronta aos ditames normativos e não deve prosperar mormente o entendimento jurisprudencial a pouco externado, de tal sorte que agora deve receber a diferença à época não paga.

Com isso, torna-se notório seu direito de receber a importância de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), correspondente a diferença que a Ré indevidamente deixou de lhe pagar.



É mister consignarmos, ainda, que essa importância é devida mesmo que o beneficiário tenha assinado recibo dançô plena quitação a Ré, o que de fato, não ocorreu. Essa postura é assente em nossos tribunais:

“QUITAÇÃO – A quitação é limitada ao valor recebido, não abrangendo o direito à complementação da indenização, cujo valor decorre de lei. (SÚMULA nº 14. Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Rio Grande do Sul)”.

3. DO DANO MORAL

Vislumbra-se do caso em tela que o Requerente sofreu danos morais praticados sequencialmente por parte das Requeridas.

O pagamento ao dano moral decorre do direito de ***higidez psicológica***, o qual a indenização deve ser a mais ampla possível, abrangendo sempre todo e qualquer prejuízo. Todavia, durante todo este período que se estende até os dias atuais, o Autor encontra-se psicologicamente abalado, vez, que é uma situação desconfortável, a qual retira a paz, a tranquilidade, que o limita plenamente as atividades mais simples de nosso cotidiano.

Um homem ainda jovem, que anteriormente ao acidente era plenamente capaz e aos longos dos anos, além de passar por cirurgia, teve seu direito reconhecido a menor pela Seguradora, esta efetivamente liberou um valor ínfimo que foge totalmente da realidade do direito do Promovente, vez que como dito anteriormente encontra-se invalido até os dias atuais.

Dessa forma, Excelênci, cristalino é o direito do Autor aos danos morais.



Nesse esteio é o entendimento de Rui Stoco:

“... a vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo Juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal” (frise-se que por situação pessoal deve-se entender, sobretudo, sua condição social)“ do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva” (“Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial”, 2^a edição, pg. 459, de autoria de Caio Mário da Silva Pereira)

Ademais a moral é reconhecida como bem jurídico, recebendo dos mais diversos diplomas legais a devida proteção, inclusive, estando amparadas pelo art. 5º, V, da Constituição Federal.

Outrossim, o art. 186 e o art. 927 do Código Civil brasileiro, assim estabelecem:

Art. 186 – Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927 – Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. (grifo nosso)

Ocorre que o dano moral, como sabido, deriva de uma dor íntima, uma comoção interna, um constrangimento gerado naquele que o sofreu e que repercutiria de igual forma em uma outra pessoa nas mesmas circunstâncias.

Nesse sentido, **Welsey Louzada de Oliveira Bernardo**, em sua dourada obra, assim leciona:



“O seguro DPAVT insere-se como um seguro social, o que gera algumas consequências que não se coadunam com o tradicional contrato de seguro, (...) O sistema do seguro obrigatório tem por escopo garantir uma reparação mínima a toda a qualquer vítima de acidente de trânsito, tendo, entretanto diversas limitações, sendo as principais o baixo valor das coberturas e a exclusão dos danos não corporais, bem como dos morais.” (Responsabilidade Civil Automobilística. Por um Sistema Fundado na Proteção à Pessoa. São Paulo: Editora Atlas, 2009. Págs. 31/32).

Diante de todo o exposto, não pairam as dúvidas quanto ao direito do Promovente por todos os danos morais sofridos, em decorrência da omissão da Seguradora, ao pagamento parcial do valor devido ao Autor.

Em que pese a atualização monetária, mais do que justo que o Poder Judiciário, no seu mister de interpretar a vontade da Sociedade, representada pelo legislador, conclua que os valores estabelecidos na MP 340/2006, mereçam a devida atualização. Até porque, como se sabe, a atualização monetária não remunera o capital, apenas o protege da desvalorização decorrente da própria inflação.

A propósito, confira-se parte do voto condutor da Apelação Cível nº 1.0024.08.007829-8/001 do TJMG:

“.... Ademais, é cediço que a atualização monetária não amplia a dívida, tão-só obsta que se diminua em face da corrosão da moeda por força do fenômeno inflacionário. Já teve oportunidade de assentar a Suprema Corte que ela não remunera o capital, apenas assegura a sua identidade no tempo (RTJ, 94/806)”.

Desse modo, tem-se como razoável que se imponha as Promovidas o pagamento da importância fixada, com atualização monetária desde a data da ocorrência e não do ajuizamento ou do evento danoso.



Após análise do exposto e levando-se em conta a natureza eminentemente social do seguro DPVAT, vê-se claramente a necessidade de se atualizar os valores inicialmente fixados pela legislação a título de indenização securitária.

Até porque, como já dito, a atualização monetária não remunera o capital, apenas o protege dos efeitos da inflação que, nada obstante apresente números insignificantes, ainda assim faz parte da realidade brasileira.

3.1- DO “QUANTUM” INDENIZATÓRIO

Uma vez reconhecida à existência do dano moral, e o consequente direito à indenização dele decorrente, necessário se faz analisar o aspecto do “quantum” pecuniário a ser considerado e fixado, não só para efeitos de reparação do prejuízo, mas também sob o cunho de caráter punitivo ou sancionatório, preventivo e repressor.

Essa indenização que se pretende em decorrência dos danos morais há de ser arbitrada, mediante estimativa prudente, que possa em parte, compensar o "dano moral" do Autor, no caso, a súbita surpresa que lhe gerou constrangimento e abalo moral.

Assim, pelo evidente dano moral que provocou a Requerida é de impor-se a devida e necessária condenação, com arbitramento de indenização ao Requerente, no importe R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

4. DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS

Para o recebimento da indenização por invalidez permanente prevista no seguro DPVAT o Autor deverá apresentar documentos capazes de demonstrar o fato, o dano dele resultante e sua qualidade de beneficiário.

Essa exigência está inserta no art. 5º, § 1º, “b” da Lei 6.194/74:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.



§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte;
- b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais.

Além desses documentos, para a comprovação de invalidez permanente é exigida, também, a apresentação de laudo do instituto médico legal (IML) da circunscrição do acidente, esta devidamente substituída pelo laudo pericial ou médico realizado por médicos locais, comprovando as referidas sequelas, visto que esta comarca não possui IML.

Vale salientar que, no decorrer do procedimento administrativo de pedido de indenização, o Autor foi submetido a perícia médica como normalmente ocorre, realizada pela própria seguradora, que concluiu ou não pela existência de invalidez e debilidade permanentes do Autor, no entanto, não o indenizando nos termos legais a que a situação de fato lhe dá direito.

Daí o entendimento de que o fato de ter as Réis indenizado o Autor já é fato suficiente para comprovação da invalidez permanente, pois se assim não fosse, não teria o indenizado nos termos do art. 3º, II da Lei 6.194/74, portanto, não se faz imprescindível para a análise do caso em comento, conforme posicionamento de nossas turmas recursais:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INOMINADO. SEGURO (DPVAT). PRLIMINAR. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE LAUDO MÉDICO E DE EXAME DE CORPO DE DELITO. INOCORRÊNCIA. O laudo do Instituto Médico legal não se faz imprescindível para a análise do caso em tela. (...) (Recurso Cível, Proc. nº 2007.0025.8621-3/1. 4ª Turma Recursal



*dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará,
Rel. Antônio Giovani de Alencar”*

Seguindo essa orientação o Autor instrui a exordial com Boletim de Ocorrência registrado na Unidade Policial Civil de Morada Nova/CE, com laudo pericial expedido por médico competente, com documentos pessoais e, é claro, com o comprovante de valor inferior ao legal.

Contudo, durante o trâmite administrativo, outros elementos foram requisitados, como autorização de pagamento/crédito de indenização de sinistro DPVAT, uma certidão de órgão policial e comprovante de residência.

5. DOS PEDIDOS

Na vertente das considerações narradas, requer:

- i) A gratuidade processual por estar o Autor sem condições de arcar com custas e despesas processuais;
- ii) Que não seja designada audiência de conciliação, em respeito às exigências do artigo 319 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que as promovidas apenas abrem a possibilidade de conciliação mediante a realização de prova pericial. Assim, requer desde já, que a presente demanda seja encaminhada para o Mutirão de Conciliação realizado mensalmente pelas Varas Cíveis desta Comarca, mediante presença de perito judicial nomeado por este juízo e perito assistente da promovida, onde serão analisadas e quantificadas (conforme determinação legal) as debilidades resultantes do acidente de trânsito sofrido pelo promovente, sendo assim analisada por ambas as partes a possibilidade de uma composição amigável em audiência de conciliação;
- iii) A citação da Ré no endereço supracitado, por correspondência A.R para, querendo, contestar o presente feito, sob pena de revelia;



- iv) Seja julgado procedente o pedido determinando o pagamento da quantia de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), conforme determina a tabela anexa a Lei nº 9.194/74; acrescido de juros de 1% ao mês da data da citação e ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO, CONFORME SUMULA DO STJ N° 580, além das custas processuais;
- v) Seja condenada a Ré ao pagamento de R\$10.000,00 (dez mil reais), relativos aos danos morais ao Autor;
- vi) Sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da ação;

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, na amplitude dos artigos 369 e seguintes do NCPC, inclusive prova testemunhal, depoimento pessoal das partes, juntada de documentos e tudo mais que se fizer necessário para a perfeita resolução da lide, em especial perícia médica para que seja reconhecida e paga a indenização devida por existência de debilidade permanente em decorrência de acidente de trânsito, seguindo desde já os quesitos a serem respondidos pelo médico designado por este MM. Juízo:

1. Queira o Dr. Perito informar se houve lesão à integridade física da vítima.
2. Restou sequela da lesão ocorrida? Em caso afirmativo favor identifica-las.
3. Se das sequelas identificadas quais foram às consequências traumáticas e funcionais dos órgãos/membros atingidos?
4. Se tal sequela causou redução na capacidade laborativa da vítima.
5. Se a lesão deixou sequelas estéticas e deformidades, quantificando os graus de perdas das mobilidades.
6. Se houve redução de capacidade de um dos membros, em caso afirmativo, quais são os riscos de sobrecarga do outro membro?
7. São definitivas as sequelas?



Esclarecer ainda tudo o que mais entender necessário o bom trabalho a que foi nomeado.

Dá-se a causa o valor de R\$ **14.050,00 (quatorze mil e cinquenta reais)**, para efeitos fiscais.

Termos em que
Pede deferimento.

Fortaleza/CE, 19 de julho de 2018.

ADÉLIA CRISTINA MARTINS MENEZES CAVAGNOLI
OAB/CE 31.767

BR 116 KM 10, N° 10.330 Messejana, Fortaleza/CE, CEP 60870-810
e-mail: adeliacrisadv@hotmail.com